



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.611 - PR (2013/0286954-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, XLV e XLVI da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.611 - PR (2013/0286954-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante aduz (fls, 198, e-STJ):

Destarte, como é cediço, na alienação fiduciária, a transferência de propriedade do bem dado em garantia somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. Assim não ocorrendo, não se efetivou a condição resolúvel.

Nesse passo, não estão presentes as duas condições para a imposição da pena de perda do bem , posto que o bem não é de propriedade do agente do delito e, por óbvio, não resta comprovada a responsabilidade do proprietário, ora agravante.

Sustenta violação aos art. 617, V e § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02); e 5º, XLV e XLVI da CF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.611 - PR (2013/0286954-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou (fls. 122-126, e-STJ):

A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, que assim dispõe.

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

De outra banda, as diversas situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do Decreto-lei nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso 'V', in verbis:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(.....) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

No que tange especificamente ao artigo 104, V, do DL nº 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: a) esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento ; b) as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. É o típico caso do indivíduo que adquire mercadorias em situação irregular e as transporta em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio veículo, sendo surpreendido pela fiscalização aduaneira.

Ainda de acordo com tais dispositivos, para imposição da penalidade ao veículo transportador de mercadorias sujeitas à perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses:

a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.

Com efeito, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação.

Nesse sentido, dispõe o art. 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26.12.2002):

Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...).

Essa penalidade administrativa, por sua vez, não ofende o direito de propriedade e já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF e por esta Corte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). O fato de não haver previsão expressa na CF/88 não importa em concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é de nossa própria tradição histórica de proteção ao erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade.

2. A entrada de veículos no país está sujeita a incidência do Imposto de Importação, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional, devendo-se atentar ao fato de que, entretanto, caracterizar-se-á a importação somente quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada do veículo no país for realizada o objetivo de internalizá-lo, torná-lo parte da economia nacional.

3. A legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil desde que se dê ou para fins de turismo - caso em que o condutor e o proprietário do veículo devem ser estrangeiros - ou para o transporte internacional de cargas. A situação do duplo domicílio, porém, afasta, igualmente, a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional. (TRF4, AMS 2006.70.02.011322-9, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 25/06/2008)

Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o veículo, na posse do devedor fiduciário, foi apreendido quando transportava mercadorias ilegalmente introduzidas no território nacional (14.770 maços de cigarros - Evento 8 INF MAND SEG1), o que aponta para a responsabilização do condutor.

Por outro lado, a questão a ser examinada, neste grau recursal, cinge-se à aplicabilidade do perdimento a veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

O instituto da alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico mediante o qual o devedor, garantindo o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retraindo-lhe a posse indireta, sob condição resolutiva.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1.361) ou de um bem imóvel (Lei n. 9.514/97, arts. 22 e 33), como garantia de um débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 4º volume. Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 545).

Todavia, a existência de contrato de alienação fiduciária não é obstáculo à aplicação da pena de perdimento, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Com efeito, a liberação do veículo à instituição financeira credora, nestes autos, representaria apenas (1) a impossibilidade de aplicação da penalidade eventualmente devida ao infrator fiscal, ao mesmo tempo em que (2) solucionaria o problema particular da credora - em detrimento do interesse público -, qual seja, o de reaver o bem objeto da dívida. Ademais, beneficiaria indiretamente o autor do ilícito, pois representaria o encerramento do contrato de financiamento, isentando-o do pagamento das prestações vincendas. Com certeza, esse não é o melhor desfecho para casos como o presente, nos quais a pena de perdimento objetiva reprimir e punir delitos como o contrabando e descaminho.

O contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

Admitindo-se que o veículo alienado não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento, estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais.

Os interesses privados devem ser discutidos nas vias próprias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa medida, legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo financiado flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho/contrabando.

Confira-se, na jurisprudência deste Tribunal, entre outros, os seguintes precedentes:

CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. ARRENDAMENTO.

(...) O contrato de arrendamento, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito.

(AC 2006.70.02.010007-7/PR - Relator Des. Federal Vilson Darós - DJU 28.05.2008) (e-STJ FL.124) Documento eletrônico recebido da origem TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ AFASTADA.

1. O fato de pender sobre o bem um contrato de leasing financeiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presencia à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes, não devendo-se olvidar, ademais, que os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias.

(...) (AC 2005.72.00.000040-5/SC - Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik - DJU 31.05.2006) APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. CONTRABANDO.

(...) 2. O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. É possibilitar que a própria autora, já que reincidente específica, permaneça com o veículo em tal atividade sem qualquer possibilidade de atuação do FISCO, enquanto pendente o contrato de fidúcia. A imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão do veículo se faz em função da posse do veículo pela autora. A questão do contrato de alienação deve ser resolvida entre as partes, no foro competente.(AC 2001.71.02.004176-4/RS - Rel p/ acórdão Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 30.06.2004)

Dessarte, inexistindo afronta ao direito de propriedade, e considerando a supremacia do interesse público sobre o privado, não persiste a motivação para o presente writ.

Nesse diapasão, cumpre mencionar que esta Corte possui o entendimento de que é possível a aplicação da pena de perdimento em relação a veículos objeto de alienação fiduciária. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.

1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.

2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual.

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo" (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013).

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.

1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.

2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.

3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.

4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010).

Observo que, em recente julgado, a Segunda Turma, ao analisar caso análogo, reafirmou o entendimento de que é a cabível a imposição da pena de perdimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO OPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR.

1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.

4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária.

5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. Nº 1.313.331 - PR, Segunda Tuma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009.

6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR ("A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito") porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1387990/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2013).

Transcrevo trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Mauro Campbell no precedente citado, aplicável, por analogia, ao caso dos autos:

Esta segunda posição parte do pressuposto firmado pelo extinto TFR de que o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, **as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.**

Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.

Com efeito, depois de muito refletir sobre o tema, com a devida vênia, revejo minha posição adotada no suso transcrito AgRg no REsp 952.222/RS, de minha relatoria, para adotar o entendimento que historicamente já vinha sendo construído pelo extinto TFR. Isto dada à grande proliferação dos contratos de alienação fiduciária em garantia que se generalizaram em casos que tais onde o infrator se escuda da pena de perda atrás de um contrato firmado com instituição financeira que lhe garante, por lei, somente em caso de inadimplemento, a venda do bem para o pagamento de sua dívida (art. 66, §4º, da Lei n. 4.728/65; art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69; art. 1.364, do CC/2002).

(...)

Nessa toada, acaso fosse entregue o bem para a instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria das duas coisas: da perda (pois o bem pertence à instituição financeira) e da dívida perante a instituição financeira (pois seria paga com o produto da alienação do bem). E mais, se sobejasse algum valor, o devedor fiduciante ainda ficaria com o saldo!!!

À toda evidência, esse resultado é indesejável, não só sob o ponto de vista de política fiscal e de prevenção geral e especial da infração tributária cometida, como também do ponto de vista negocial, já que opera contra a Função Social do Contrato (arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do CC/2002) e contra o Princípio da Eticidade desejável nas relações civis.

Transcrevo:

Lei n. 10.406/2002 - CC/2002

Art. 421. **A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites** da função social do contrato.

[...]

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar** preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar **a função social** da propriedade e **dos contratos**.

A solução, portanto, é aplicar a pena de perdimento de veículo em favor da FAZENDA NACIONAL e manter o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário, consoante o art. 123, do CTN. Tal caminho traz os benefícios de manter a efetividade da legislação tributária e, simultaneamente, preservar o direito de crédito da instituição financeira contra o devedor fiduciante. Considero não haver compreensão melhor para preservar o interesse público.

Por fim, registro que o entendimento é perfeitamente compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR ("*A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando* ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na *prática do delito*"). Tal se dá porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão.

Por fim esclareço que análise de violação à matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva da Suprema Corte.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0286954-7

AgRg no
REsp 1.400.611 / PR

Números Origem: 50025158520124047005 PR-50025158520124047005

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.